

dos financiamentos, incidentes sobre o valor total da operação de crédito, serão definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo, através de resolução.

Art. 10. Compete ao Comitê Técnico Executivo do CRÉDITO DO PRODUTOR, para atuação de assessoramento do Conselho Deliberativo, as seguintes funções:

I - avaliar os relatórios de análise dos projetos propostos pelos pleiteantes, elaborados pelo Administrador, e submeter as conclusões à apreciação decisória do Conselho Deliberativo;

II - observar as determinações do Conselho Deliberativo, assim como as disponibilidades para aplicação dos recursos nos projetos aprovados;

III - acompanhar a aplicação dos recursos nos projetos de financiamento na forma de sua aprovação;

IV - participar das reuniões do Conselho Deliberativo do CRÉDITO DO PRODUTOR através de seu Coordenador, com a função de assessoramento, sem direito a voto;

V - submeter à deliberação do Conselho Deliberativo somente as propostas de financiamento ou de investimento que tenham merecido a recomendação de aprovação.

§ 1º As decisões do Comitê Técnico Executivo dar-se-ão por maioria absoluta de votos dos membros, reservando-se ao Estado do Pará, em caso de empate, o voto de qualidade do Coordenador.

§ 2º Os projetos apreciados e não recomendado pelo Comitê Técnico Executivo serão devolvidos aos interessados, e só poderão ser reapresentados ao CRÉDITO DO PRODUTOR decorrido o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º As despesas correlatas ao funcionamento do Comitê em questão deverão ser custeadas pelo CRÉDITO DO PRODUTOR, exceto a remuneração de seus membros, que ocorrerá por conta de cada um dos partícipes do Fundo.

Art. 11. A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, em nome do Governo do Estado do Pará, e a VALE S/A, diretamente ou por intermédio de suas empresas coligadas/controladas, promoverão os créditos mensais de que tratam os incisos I e II e os §§ 3º, 4º e 5º do art. 5º da Lei nº 6.345, de 2000, alterada pela Lei nº 8.383, de 2016, à conta corrente do CRÉDITO DO PRODUTOR, aberta no BANPARÁ, como estabelecido no inciso VII do art. 7º deste Decreto.

Art. 12 O CRÉDITO DO PRODUTOR, em consonância com o disposto no art. 1º deste Decreto, financiará inversões em ativos fixos e ativos financeiros em condições competitivas com as praticadas por outros agentes de fomento atuantes no território paraense, principalmente no que concerne a encargos financeiros, garantias e prazos definidos por resoluções do Conselho Deliberativo, exigindo-se o retorno integral do capital financiado, podendo ser revistas periodicamente para adequações que se façam necessárias ao cumprimento desse pressuposto, desde que para tanto haja aprovação unânime do referido Conselho.

§ 1º Será obrigação mínima que os contratos de crédito de operação de financiamento do CRÉDITO DO PRODUTOR estejam amparados por garantias, no mínimo fidejussórias, definidas por resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 2º Os prejuízos decorrentes da impossibilidade de recuperação das operações de crédito dos financiamentos concedidos, desde que esgotadas todas as providências administrativas, negociais e judiciais, serão absorvidos pelo CRÉDITO DO PRODUTOR, resguardando-se o direito de regresso contra o eventual causador da perda.

Art. 13. As despesas absorvidas pelo CRÉDITO DO PRODUTOR serão decorrentes:

I - da Taxa de Administração, conforme o art. 8º deste Decreto;

II - da auditoria das peças contábeis e da sua divulgação, quando determinada pelo Conselho Deliberativo;

III - das baixas relativas a eventuais perdas de operações de financiamento concedidos, quando autorizadas pelo Conselho Deliberativo;

IV - da execução judicial, inclusive honorários e custas processuais, quando não ressarcidas pelo beneficiário e na forma do art. 12, § 2º, deste Decreto;

V - as despesas correlatas ao funcionamento do CRÉDITO DO PRODUTOR, devidamente autorizadas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 14. Os recursos do CRÉDITO DO PRODUTOR, a critério do Conselho Deliberativo e observadas as condições normativas aplicáveis à matéria, poderão ser aplicados em empreendimentos com natureza e características preconizadas no art. 1º deste Decreto, para investimento no capital social de empresas até o limite de 49% (quarenta e nove por cento) desse capital, impondo-se que condições administrativas e operacionais para tanto sejam definidas em resoluções daquele Conselho.

Parágrafo único. Os investimentos de que trata o "caput" estarão limitados a 10% (dez por cento) da disponibilidade líquida do CRÉDITO DO PRODUTOR, assim entendida como o saldo de recursos disponíveis para aplicação no mês da realização do investimento.

Art. 15. Os partícipes privados somente poderão atuar no Conselho Deliberativo, com direito a voto, quando seu aporte de recursos mensais corresponderem, no mínimo, a 5% (cinco

por cento) do patrimônio líquido do CRÉDITO DO PRODUTOR, limitados tais aportes, na data de sua adesão, àqueles dos partícipes fundadores, devendo essa situação ser mantida a partir de então, sob pena de perda de tal condição.

§ 1º Os recursos aportados pelos partícipes fundadores ou por qualquer novo partícipe do CRÉDITO DO PRODUTOR ingressam no Fundo na forma de doação, mantidos e contabilizados em uma única rubrica.

§ 2º Os partícipes privados atuarão como co-gestores do CRÉDITO DO PRODUTOR.

§ 3º No caso de extinção ou liquidação do CRÉDITO DO PRODUTOR, conforme o art. 14 da Lei nº 8.383, de 2016, ficará a cargo do Conselho Deliberativo, por meio de resolução, deliberar sobre a destinação dos ativos existentes, proporcionalmente aos cotistas, de acordo com o art. 14 da Lei nº 6.345, de 2000, alterada pela Lei nº 8.383, de 2016.

Art. 16. Não haverá responsabilidade legal, contratual ou de qualquer natureza, solidária ou subsidiária, das empresas contribuintes pelas aplicações e doações realizadas ao CRÉDITO DO PRODUTOR ou quaisquer obrigações das empresas beneficiadas com relação a terceiros.

Art. 17. A não aplicação ou a aplicação indevida dos recursos do CRÉDITO DO PRODUTOR, por parte dos beneficiários, implicará a devolução desses recursos ao Fundo, independente das sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 1º O beneficiário se obriga a aplicar os recursos do crédito exclusivamente na forma ajustada no orçamento de aplicação anexo ao instrumento de crédito firmado com o Administrador, vedado seu emprego em outras finalidades, sob pena de responder por desvio de recursos, na forma da legislação.

§ 2º Nas hipóteses de não comprovação física e/ou financeira da realização do(s) investimento(s) objeto do financiamento, assim como de aplicação dos recursos concedidos em finalidade diversa daquela prevista no orçamento de aplicação, poderá ser determinado o vencimento antecipado do débito, ficando o beneficiário sujeito à multa incidente sobre o valor liberado e não comprovado, acrescido dos encargos devidos na forma contratualmente ajustada até a data da efetiva liquidação do débito, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal previstas na legislação.

§ 3º As normas, os procedimentos, as multas e os encargos que serão adotados no caso de desvio de finalidade serão definidos por meio de resolução do Conselho Deliberativo do CRÉDITO DO PRODUTOR.

Art. 18. As demais condições de operacionalização do CRÉDITO DO PRODUTOR serão regulamentadas pelo Conselho Deliberativo, por intermédio da expedição de resoluções.

Art. 19. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos por regulamentação do Conselho Deliberativo do CRÉDITO DO PRODUTOR, mediante a expedição de resoluções.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogado o Decreto nº 5.062, de 13 de dezembro de 2001.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de novembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, PRISCILA LARISSA MORAES SILVA para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, EIDISON HERCULANO DA SILVA OLIVEIRA para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, PABLO SOARES MONTEIRO para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, WALTER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, PAMELA DA COSTA MASSOUD para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I, a contar de 1º de novembro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, LUIZ DIOGO DA ROCHA PEREIRA para exercer o cargo em comissão de Assessor de Gabinete.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, MÁRIO APARECIDO MOREIRA para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial III.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE: nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, a contar de 1º de novembro de 2016.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

Protocolo 119888

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA

RESUMO DA PORTARIA Nº 301/2016- SCCG DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

Nome : Aminadabo da Silva
Cargo : Assessor
Nº de Diárias : ½ (meia)
Origem : Belém
Destino : Vigia de Nazaré
Objetivo : Cumprir agenda oficial de trabalho, realizando a entrega de Cheque Moradia
Período : 11/11/2016
Nome : Carlos Alberto da Silva Moraes
Cargo : Assistente Operacional II
Nº de Diárias : ½ (meia)
Origem : Belém
Destino : Vigia de Nazaré
Objetivo : Realizar apoio logístico no deslocamento de servidor
Período : 11/11/2016

CARMEN LÚCIA DANTAS DO CARMO

Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

Protocolo: 119882